

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. GUTEMBERG REIS)

Aprimora a aplicação de medida protetiva, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aprimora a aplicação de medida protetiva, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º O art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 12-C.

.....

§ 3º Nos casos previstos neste artigo a medida protetiva será cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica. O dispositivo de monitoração deverá ser vinculado a aplicativo de telefone celular que alerte a vítima de eventual aproximação ilícita do agressor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados é caixa de ressonância dos anseios da população brasileira.

Cumprindo dever constitucional, este Parlamentar dá voz e vez ao povo, de modo a robustecer a tutela das mulheres vítimas de violência.

Com efeito, esta iniciativa destina-se a coibir a perseguição do agressor à vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A importância do instituto da medida protetiva bem como as divergências que gravitam em torno do tema encontram-se no Relatório Justiça Pesquisa: Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: A Lei Maria da Penha e os Avanços e Desafios do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça:

A medida protetiva foi um ponto que uniu as três etapas da pesquisa qualitativa. Para os magistrados a medida protetiva é o ponto, ou um dos pontos, mais importante da Lei Maria da Penha. A mesma percepção foi obtida nos grupos focais com as equipes multidisciplinares. E a medida protetiva também foi uma constante nas respostas das vítimas.

Ao mesmo tempo que a medida protetiva é indicada como um dos pontos mais importantes da lei é também motivo de grandes divergências. A natureza jurídica e a forma de sua aplicação foram pontos de dificuldade, tanto apontados na pesquisa quantitativa como na pesquisa qualitativa. A diferença na aplicação da medida protetiva pode ocorrer, inclusive, dentro da mesma cidade. Durante a pesquisa, foi verificado que nas cidades em que existe mais de um juizado (ou vara) é possível que a aplicação da medida protetiva ocorra de forma distinta.

Essa dificuldade foi percebida, principalmente, durante as entrevistas com os magistrados. Não existiu um consenso com relação à natureza das medidas protetivas, e mesmo aqueles magistrados que indicaram a natureza da medida protetiva como mista, sendo essa a maioria das respostas, não foram encontradas, de uma maneira geral, semelhanças no conceito.

Praticamente em todas as respostas dos magistrados a equipe multidisciplinar apareceu em destaque, porém não foi encontrada uniformidade nas atribuições dessa equipe. Essa falta de uniformidade também foi relatada em grande parte dos grupos focais. Aqui também se destaca que dentro da mesma equipe pode ocorrer variação de suas atribuições, a depender do magistrado demandante. Essas situações acontecem quando a mesma equipe atende a mais de um juizado (ou vara) de violência doméstica.

(<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>, consulta em 2/10/2019).

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GUTENBERG REIS